

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.233/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001922169-51
Impugnação: 40.010151997-54, 40.010152004-93 (Coob.), 40.010152003-11 (Coob.)
Impugnante: Manoel Bernardes Comércio e Indústria Ltda
IE: 062002716.00-40
Marcelo de Oliveira Bernardes (Coob.)
CPF: 421.220.156-91
Sérgio de Oliveira Bernardes (Coob.)
CPF: 512.239.616-72
Proc. S. Passivo: HUGO RODRIGUES FIALHO
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no exercício de 2016, constatadas 23.233/22/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em procedimento efetuado pelo Fisco por meio da técnica de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, em roteiro disponível no aplicativo Auditor Eletrônico – AE, conforme previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Pelas ocorrências de entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas exige-se exclusivamente a Multa Isolada.

Foram incluídos, no polo passivo da autuação, como Coobrigados, em razão de atos praticados com infração a lei, quais sejam adquirir, manter em estoque e dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal, os diretores Marcelo de Oliveira Bernardes e Sérgio de Oliveira Bernardes, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 902/915.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 1772/1775.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às págs. 1861/1864.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1875/1889.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de págs. 1898 o qual é cumprido pela Autuada às págs. 1901/1904.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 1910/1912.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no exercício de 2016, constatadas em procedimento efetuado pelo Fisco por meio da técnica de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, em roteiro disponível no aplicativo Auditor Eletrônico – AE, conforme previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Pelas ocorrências de entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas exige-se exclusivamente a Multa Isolada.

Foram incluídos, no polo passivo da autuação, como Coobrigados, em razão de atos praticados com infração a lei, quais sejam adquirir, manter em estoque e dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal, os diretores Marcelo de Oliveira Bernardes e Sérgio de Oliveira Bernardes, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, com relação à decadência, cabe enfatizar que essa prejudicial de mérito foi trazida à apreciação da Câmara de Julgamento pelo Conselheiro Relator, pois esse entendia que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

havia decaído, tomando-se em consideração a data da reformulação do crédito tributário de págs. 1772/1775, evocando o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Analisada a prejudicial de mérito, a Câmara de Julgamento, por maioria de votos entendeu que não se aplica ao caso o disposto no retro citado dispositivo do CTN e, mesmo se o fosse, o lançamento não estaria alcançado pelo prazo decadencial nele previsto, haja vista que o período autuado é de 01 a 31 de dezembro de 2016 e a data de reformulação do crédito tributário é 17/09/21. A esse caso específico, no entanto, por maioria de votos, compreendeu a Câmara de Julgamento que se aplica o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Quanto aos demais aspectos de sua Impugnação, a Autuada, em síntese, agui que todas as supostas irregularidades apontadas pelo Fisco decorrem de uma única situação verificada na regular operação da Autuada: operações de importação e exportação, as quais, a seu ver, foram incorretamente interpretadas pelo Fisco.

Segundo a Autuada, a exportação de pedras preciosas e semipreciosas para o exterior possui características bastante peculiares que a distinguem de outros produtos nacionais. Essas diferenças se dão, exatamente, em razão das características das gemas, qual seja a sua absoluta individualidade, mesmo em face de outras gemas de mesma espécie gemológica.

Em razão disso, grande parte das vendas de gemas para o exterior se dá sob a modalidade “exportação consignada”, na qual os representantes da Autuada levam consigo as gemas que pretendem apresentar ou comercializar nas exposições e feiras. No retorno, trazem consigo as gemas levadas e não vendidas.

Ainda de acordo com a Autuada, essa situação é corriqueira no comércio internacional de gemas. Essa operação se dá mediante saída/exportação em consignação, tendo a própria Autuada como destinatária, com a respectiva emissão de “Nota Fiscal de Remessa de Exportação Consignada”, CFOP 3.949.

Emitida essa nota fiscal, em momento subsequente é realizado o procedimento aduaneiro, com o conseqüente registro da Declaração de Exportação e feita a prévia Vistoria Aduaneira, antes do embarque para o exterior.

Quando do retorno dos representantes da Autuada, operação inversa é realizada, quando se realiza o ingresso das gemas não vendidas, a vistoria aduaneira e a conseqüente emissão da nota fiscal de entrada das mesmas.

A Autuada apresenta exemplificação detalhada de seu *modus operandi* e anexa vasta documentação probante.

Finaliza a Autuada, afirmando que, invariavelmente, todas as diferenças de estoque tiveram por origem remessas ou retornos de exportação consignada e que o

aplicativo LEQFID utilizado pela Fiscalização falhou ao usar os dados a ele submetidos, considerando as exportações consignadas como efetivas saídas ou entradas de mercadorias, gerando um saldo irreal no estoque da Autuada.

O Fisco, ante a argumentação da Autuada em sua Impugnação, acatou a maioria de suas alegações e promoveu a reformulação do crédito tributário, conforme págs. 1772/1775.

A Autuada comparece, novamente, aos autos e apresenta nova Impugnação em págs. 1875/1889. Nesse ato, a Autuada afirma que o Fisco acatou 93% de suas alegações, reduzindo o crédito tributário substancialmente.

Insiste a Autuada, no entanto, na tese da falha do aplicativo LEQFID em relação às mercadorias Água Marinha Lapidada, Rubellite EZ e Turmalina cujo crédito tributário foi parcialmente mantido. Em sua defesa, a Autuada apresenta cálculos e quadros com dados, com vistas a refutar as imputações do Fisco.

Por fim, a Autuada requer nova revisão do trabalho fiscal de forma a demonstrar a existência de estoque desacoberto de 756,086 quilates de Rubellite EZ e não uma saída sem documento fiscal de 1.598,38 quilates.

Em sua manifestação, o Fisco mantém o registrado nas observações apostas nos relatórios do LEQFID, anexos ao Termo de Reformulação do Crédito Tributário, para as pedras Água Marinha Lapidada e Turmalina, sendo que para a mercadoria Rubellite EZ – código 05RBL001005, contrapõe-se que:

1 – As alegações da Autuada tomam como base a totalidade do saldo do inventário físico da mercadoria declarado na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte – EFD/SPED, na quantidade de 812,677 quilates da mercadoria em questão.

Entretanto, conforme o demonstrativo anexado pela própria Autuada, em pág. 1400 do e-PTA, consta o estoque inventariado da mercadoria no exterior, em 31/12/15 na quantidade de 1.576,448 quilates, o qual vem a ser comprovado pela movimentação física da mercadoria no exercício de 2015, de acordo com o que registra o demonstrativo anexado pela Fiscalização à pág. 1807.

Portanto, a última movimentação da mercadoria, no exercício de 2015, se deu pela remessa, por exportação em consignação, datada de 04/11/15, CFOP 7.949, na quantidade de 1.589,38 quilates, acobertando o estoque inventariado no exterior em 31/12/15, na quantidade de 1.576,448, conforme o especificado em quadro demonstrativo à pág. 1400.

2 – A Autuada alega que “Naturalmente, se a Contribuinte possuía estoque de 812,677, não teria como ter recebido como devolução 1.568,760.” Pelo exposto no item 1 acima e o demonstrado pela própria Autuada em pág. 1400 do e-PTA, a quantidade de 1.568,760 quilates deu saída do exterior a título de retorno de mercadoria consignada, CFOP 3.949, com entrada no estabelecimento mineiro acobertada pela Nota Fiscal de Entrada nº 17729 e desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação nº 15/2189815-6.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a movimentação da pedra Rubellite EZ, na quantidade de 1.568,760 quilates, trata-se de mercadoria retornada do exterior, tendo deduzidos os 1.568,760 quilates do estoque de propriedade do contribuinte existente fora do seu estabelecimento, o qual foi inventariado no exterior em 31/12/15, com saldo de 1.576,448 quilates.

3 – Nas palavras da Autuada, “Há, pois, uma falha nos registros desta mercadoria, de forma que reconhece a Autuada uma irregularidade quanto a 756,086 quilates (1.568,760 – 812,677). Conforme exposto nos itens 1 e 2 acima, foi demonstrada a origem do estoque inventariado em 31/12/15 no exterior, na quantidade de 1.576,448 quilates, através da documentação apresentada pela Autuada em fase de Instrução Processual no Processo Tributário Administrativo, o qual devidamente constituído de conformidade com os ditames da norma vigente, onde as provas instruem o contencioso.

Portanto, cabe ressaltar que o mero registro nas palavras da Autuada de que “reconhece a Contribuinte uma irregularidade quanto a 756,086 quilates (1.568,760 – 812,677)”, admitindo a presença de mercadoria de forma irregular no exterior, equivale a uma autodenúncia em momento inoportuno, assim entendida pela ausência de prova documental que venha instruir o contencioso instaurado, onde toda documentação comprobatória é imprescindível à materialidade dos fatos.

No caso da mercadoria aqui tratada, o apurado no LEQFID encontra-se lastreado pelos documentos constantes do contencioso.

4 – Procede ainda a Autuada em lançamento errôneo, conforme demonstrativo em pág. 1400 do e-PTA. Em contraponto ao apurado pela Fiscalização na Nota Fiscal de venda da mercadoria, de nº 17731, CFOP 7101, datada de 04/03/16, na quantidade de 13,439 quilates, a Autuada contabiliza, no referido demonstrativo, 0,507 quilates, os quais evidenciam um arranjo de números a seu favor.

Uma vez não informado, na EFD/SPED da Contribuinte, a discriminação do estoque de sua propriedade em poder de terceiros, ou seja, no exterior e a título de consignação, foram intimados a apresentarem tais informações quanto às mercadorias autuadas, assim como a respectiva documentação relativa à circulação física de tais mercadorias, visando dar comprovação ao reiteradamente alegado em Impugnação, qual seja sobre ser o estoque declarado na EFD de titularidade do Sujeito Passivo na sua totalidade, constituído do somatório daquele na posse de seu estabelecimento mineiro mais o remetido em consignação ao exterior.

A circulação física da Rubellite EZ, código P05RBL001005, está documentada no processo através do envio de 1.589,38 quilates ao exterior em 04/11/15, conforme expresso no item 1 acima, compondo o estoque inventariado e demonstrado pela Autuada em pág. 1400 e lastreando o lançamento subsequente, em 2016, quando da saída de 1.568,76 quilates, datados de 04/03/16, retornados do exterior ao estabelecimento da Contribuinte.

Deste modo, o estoque físico escriturado na EFD/SPED do Sujeito Passivo não guarda lógica e nem está documentado em termos do que alega a Autuada no aditamento de impugnação, ou seja, fica evidente que a quantidade de 1.589,38 quilates

não foi computada na Escrituração Fiscal Digital, sendo a quantidade de 812,677 quilates estoque do estabelecimento mineiro.

Em última análise, guardadas as proporções de representatividade das mercadorias autuadas em relação ao portfólio de produtos objeto do CNAE da Contribuinte e/ou em relação à quantidade autuada no Auto de Infração originário do e-PTA, assim como qualquer outro parâmetro de proporcionalidade que se estabeleça e dimensione os dados da autuação, não se trata de estar a atividade fiscal vinculada a critérios matemáticos de arranjos, probabilidades ou representações percentuais. A Fiscalização tem atividade vinculada conforme dispõe o art. 142, parágrafo único do CTN, a seguir transcrito:

CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Portanto, não obstante as argumentações construídas no aditamento de impugnação, o Fisco se manifesta pela manutenção parcial do crédito tributário conforme dispõe no Termo de Reformulação do Crédito Tributário às págs. 1774/1775.

Feitas as considerações do Fisco e tendo em vista a considerável redução do crédito tributário em vista do Termo de Reformulação do Crédito Tributário de págs. 1774/1775, a Assessoria do CCMG comparece aos autos em págs. 1894/1895, afirmando que “no exercício da competência estatuída no inciso I do art. 146 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, certifica-se que o PTA em epígrafe teve o crédito tributário reformulado pela Fiscalização, ao acatar parcialmente as razões da Defesa, conforme “Termo de Reformulação do Lançamento” constante dos autos, enquadrando-se, assim, nas disposições do § 3º do art. 150 do citado regulamento:

Art. 150. O rito sumário aplica-se ao:

I - PTA com valor igual ou inferior a 600.000 (seiscentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs);

II - PTA que, independentemente do valor, relacione-se exclusivamente com as seguintes infrações:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Será convertido em rito sumário o PTA que antes da primeira decisão de mérito proferida por Câmara de Julgamento vier a enquadrar-se nas situações nos incisos I ou II do caput.

(...)

Dessa forma, ficando o PTA convertido em Rito Sumário, o parecer de mérito da Assessoria do CCMG é dispensado.

Ressalta-se que as irregularidades remanescentes não correspondem às hipóteses previstas na Resolução nº 4.335 de 22/07/11, para fins de elaboração de parecer de mérito pela Assessoria.

Em seguida, decidiu a 2ª Câmara de Julgamentos do CCMG em exarar despacho interlocutório para que a Autuada traga aos autos os mesmos esclarecimentos constantes da Intimação de págs. 1044/1045 e demonstre, objetivamente, com planilhas detalhadas, a pertinência de suas alegações.

A Autuada comparece, novamente, aos autos e reitera suas alegações, bem como apresenta quadros e outros documentos, nos termos do que fora reclamado pelo despacho interlocutório.

O Fisco também se manifesta e afirma que “em detrimento de toda a documentação acostada ao e-PTA durante instrução processual e quando da resposta obtida para a mesma intimação fiscal referenciada no despacho interlocutório exarado em 07/04/2022, o sujeito passivo e o coobrigado vêm, em resposta ao referido despacho exarado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, proceder a um novo rearranjo de números de forma a alegar, baseado na resultante de valores em seu favor, fatos não comprovados e/ou devidamente demonstrados. Na oportunidade, também não foi anexada ao processo qualquer outra documentação suplementar que justifique o novo rearranjo de números apresentado”.

Reitera, ainda, o Fisco que “*cabe ressaltar o já dito anteriormente em manifestação fiscal, qual seja que o mero registro nas palavras dos Impugnantes de que “há que se ser reconhecida uma diferença de estoque de 770,951 quilates para a mercadoria “P05RBL001005 – Rubellite EZ, e não de 1.620,081”, donde é admitida a saída de mercadoria sem Nota Fiscal na quantidade de 770,951 quilates, equivale a autodenúncia em momento inoportuno, assim entendida mediante a ausência de prova documental que venha por fim, a bem do sujeito passivo, ao contencioso instaurado, onde toda documentação comprobatória é imprescindível à materialidade dos fatos. Assim, inconsistentemente, em Aditamento de Impugnação, às folhas 1874 do e-PTA, os impugnantes requerem que a fiscalização reconheça a existência de “Estoque Desacobertado” de 756,086 quilates para a mesma mercadoria “Rubellite EZ”, enquanto, em resposta ao presente Despacho Interlocutório, requerem o acima exposto, considerada a admissão pelas partes autuadas quanto a “Saída Desacobertada” na quantidade de 770,951 quilates da própria “Rubellite EZ”.*”.

Em vista de todo o exposto, não assiste, pois, razão à Autuada em sua argumentação trazida quanto à improcedência do feito fiscal em relação às mercadorias que remaneceram após a reformulação do crédito tributário de págs. 1774/1775,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, suscitada pelo Conselheiro Relator Antônio Cesar Ribeiro, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Antônio Cesar Ribeiro (Relator), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1774/1775. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Pela Impugnante Manoel Bernardes Comércio e Indústria Ltda, sustentou oralmente o Dr. Hugo Rodrigues Fialho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

André Barros de Moura
Presidente

MH/P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.233/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001922169-51
Impugnação: 40.010151997-54, 40.010152004-93 (Coob.), 40.010152003-11 (Coob.)
Impugnante: Manoel Bernardes Comércio e Indústria Ltda
IE: 062002716.00-40
Marcelo de Oliveira Bernardes (Coob.)
CPF: 421.220.156-91
Sérgio de Oliveira Bernardes (Coob.)
CPF: 512.239.616-72
Proc. S. Passivo: HUGO RODRIGUES FIALHO
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no exercício de 2016, constatadas em procedimento efetuado pelo Fisco por meio da técnica de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, em roteiro disponível no aplicativo Auditor Eletrônico – AE, conforme previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Pelas ocorrências de entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas exige-se exclusivamente a Multa Isolada.

Foram incluídos, no polo passivo da autuação, como Coobrigados, em razão de atos praticados com infração a lei, quais sejam adquirir, manter em estoque e dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal, os diretores Marcelo de Oliveira Bernardes e Sérgio de Oliveira Bernardes, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em que pese o voto majoritário, enxergo, noutra giro, que de fato operou-se aqui o instituto da decadência aos fatos geradores de 2016, considerado no cálculo das exigências fiscais o estoque de 31/12/15, visto que a notificação do lançamento se deu em abril de 2021 (pág. 901).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante consta dos autos, a exigência do ICMS se reporta a fatos geradores ocorridos em de 2016, sob a acusação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Nesse contexto, o período de 2016, considerado no cálculo o estoque de 31/12/15, foi atingido pela decadência, razão pela qual a exigência não pode prevalecer, pois, uma vez realizado o auto-lançamento do imposto, como é o caso do ICMS, cabe ao Fisco, na existência de controvérsias, impulsionar o procedimento administrativo por meio do qual se dará a constituição do crédito tributário.

Veja que tal entendimento tem matriz no disposto do art. 142 do CTN, que assim determina:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se sabe, no entanto, a competência para constituição desse crédito tributário não pode ser atribuída ao Fisco por prazo indeterminado, condição esta que traria insegurança jurídica a todo o universo de contribuintes sujeitos à Administração Público-Fiscal.

Justamente por tais premissas, o Legislador Complementar editou o art. 150, § 4º, do CTN, fixando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação (autolançamento).

Vamos ao texto citado:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operase pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A Impugnante foi notificada do Auto de Infração, que efetivou o lançamento, em abril de 2021, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 05

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco) anos, a contar da ocorrência dos fatos geradores em 2016, considerado no cálculo o estoque de 31/12/15.

Desse modo, fica evidente que os fatos geradores referentes a tal período não mais poderiam ser objeto de análise na data da lavratura da Auto de Infração, para fins de lançamento do referido crédito tributário, supostamente devido, tendo em vista o incontestável transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, levando em conta o texto deste dispositivo noticiado, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inclusive em se tratando de obrigações acessórias, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, para formalizar o crédito tributário, sendo que, expirado este lapso temporal sem que ele tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é inconteste a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2016, considerado no cálculo o estoque de 31/12/15, visto que, por inércia do Fisco, não foi realizado o lançamento no lapso temporal de 05 (cinco) anos visando a constituição do crédito tributário em discussão.

Isso posto, entendo extintas as exigências fiscais, tendo em vista que o crédito tributário “decaiu” nos termos do já citado art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**